

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA DE FINANÇAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS

PROCESSO : N.º 20152930510274  
RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 507/18  
RECORRENTE : ROBSON MONTEIRO DOS REIS - ME  
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
RELATOR : Julgador Carlos Napoleão  
RELATÓRIO : N.º 147/19/TATE/CRE/2ª Câmara de Julgamento

02- VOTO

02.1- Versa o presente PAT sobre a autuação fiscal de 26.02.2015, em que a descrição da infração é de que o sujeito passivo transitou pelo Posto Fiscal de Vilhena/RO com o veículo de placa IVT 4079 realizando prestação de serviço de transporte rodoviário interestadual de cargas desacompanhada de documento fiscal hábil na forma da legislação tributária visto que o documento auxiliar de conhecimento de transporte eletrônico que acompanhava o trânsito das mercadorias fora emitido com declaração incorreta quanto à origem da prestação haja vista que se refere ao modal rodoviário cujo início ocorreu no município de Porto Velho/RO, e até então, o transporte fora realizado através do modal aquaviário com início no município de Manaus/AM. Anexos: CRLV; DACTE de nº 635. Base de cálculo ICMS: 126,44 (índice) x 30,24 (peso) x R\$-2,852 (diesel) = R\$-10.904,75 x 17% = R\$-1.853,81. Multa: R\$-10.904,75 (valor da prestação) x 40% = R\$-4.361,90

02.2 - Pelo exposto consta que infringiu os arts. 256, II; c/c o art. 177, § 2º, 4, do RICM's/RO aprovado pelo Dec. nº 8321/98, c/c o Convênio ICMS/90/89, e via de consequência, sujeitando-se as penalidades do art. 78, III, h-2, da lei nº 688/96, com nova redação dada pela Lei nº 828/99.

02.3- Ao fundamentar o lançamento tributário, os autuantes carregaram para os autos, protocolo de entrega de documentos fiscais; CRLV da empresa Rodoviário Nova Era Ltda; CNH de Rodrigo F. Nunes; DACTE; e correspondência para providenciar a ciência do sujeito passivo sobre o AI, docs. de fls. 03/06.

02.4– Estabelecido o contraditório e o direito de ampla defesa tem-se que as partes se manifestaram, conforme se observa pelo relatório acostado a este PAT, doc. de fls. 59/61.

02.5 - Intimado do AI, o sujeito passivo interpôs defesa tempestiva, para pugnar pelo seu cancelamento e que fosse aplicado ao caso, pelo princípio constitucional da isonomia, o Memorando de nº 179/PGEN/CAT, de 15.01.2013, e o Parecer PGEN/CAT nº 57/2013, no intuito de reconhecer a validade do ato praticado e não incidência na infração alegada dada a peculiaridade do Estado do Amazonas no que tange a rodovias; que caso assim não se entendesse fossem constatadas as alegações de erro na apuração colocadas no tocante a incidência de multas e juros superiores aos previstos legalmente quais sejam de 150% procedendo-se aos recálculos do real valor devido com a incidência de multa de 2% expurgando-se dos cálculos a capitalização e os demais acréscimos ilícitos; e requer a suspensão de qualquer ato administrativo que leve ao impedimento de circulação dos veículos da empresa Robson Monteiro dos Reis – ME, CNPJ nº 16.692.906/000154, notificada, até decisão administrativa, cfe. fundamentou em sua peça defensiva de fls. 09/21.

02.6 – Em instancia singular, a ação fiscal foi julgada procedente e como devido o crédito tributário no valor de R\$-4.034,76 (quatro mil e trinta e quatro reais e setenta e seis centavos) a ser atualizado na data do seu efetivo pagamento, considerando que a legislação para os casos da espécie em que há a necessidade de o transporte ser efetivado por mais de uma modalidade traz regras a serem seguidas, cfe. art. 256, do RICMS/RO, e que o autuado não cumpriu; que mesmo que as manifestações da Procuradoria da Fazenda Nacional fossem favoráveis ao autuado, não poderia declarar a improcedência da ação fiscal pois para isso teria que negar os efeitos das normas que dão suporte à autuação, e que em verdade está fora do âmbito do TATE/RO; e que como a nova legislação reduziu o valor da pena de 40% para 20% do valor da prestação seus efeitos devem retroagir e alcançar o lançamento em exame atendendo o que dispõe o art. 106, II, "c", do CTN, e que em virtude da retroatividade da lei menos gravosa, a capitulação da multa deve ser alterada para a do art. 77, VII, "g", 3, da Lei nº 688/96 (redação dada pela Lei nº 3.756/15), e o valor do crédito lançado na peça básica de R\$-6.215,71, pela consequente redução da pena deve ser atenuada para R\$-4.034,76 (ICMS R\$-1.853,81; MULTA 20%: 2.180,95), cfe. fundamentou em sua peça decisória de fls. 30/36.

02.7 – Inconformado com a decisão de instancia singular que lhe fora desfavorável, o sujeito passivo interpôs recurso voluntário, para pugnar pela

*absolvição da recorrente quanto ao pagamento do imposto e da multa aplicada já que o imposto devido foi pago na origem; que fosse aplicado ao caso, pelo princípio constitucional da isonomia, o Memorando de nº 179/PGEN/CAT, de 15.01.2013, e o Parecer PGEN/CAT nº 57/2013, no intuito de reconhecer a validade do ato praticado e não incidência da infração alegada dada a peculiaridade do Estado do Amazonas no que tange a rodovias; que caso assim não se entendesse que fosse procedido o recálculo do real valor devido com a incidência de multa de 2% expurgando-se dos cálculos a capitalização e os demais acréscimos ilícitos; e pela suspensão de qualquer ato administrativo que leve ao impedimento de circulação dos veículos da empresa Robson Monteiro dos Reis – ME, CNPJ nº 16.692.906/000154, notificada, até decisão administrativa, cfe. fundamentou em sua peça recursal de fls. 40/48.*

*02.8 – Pelo que se depreende dos autos a acusação fiscal é por haver o sujeito passivo descumprido obrigação tributária principal por ter realizado prestação de serviços de transporte rodoviário interestadual de cargas desacompanhada de documento fiscal hábil visto que o DACTE que acompanhava o transito das mercadorias fora emitido com declaração incorreta quanto a origem da prestação visto que se refere ao modal rodoviário, cujo início ocorreu no município de Porto Velho/RO, e, até então, o transporte fora realizado através do modal aquaviário, com início no município de Manaus.*

*02.9 – Em que pese as razões interpostas pelas partes verifica-se que o DACTE objeto da autuação, fls. 05, aponta que a prestação de serviços se iniciou no município de Manaus na modalidade aquaviário quando na verdade o transporte na modalidade rodoviária se iniciou no município de Porto Velho/RO.*

*02.10 – O art. 177 § 2º do RICMS/RO aprovado pelo Dec. 8321/98 estabelece procedimentos quanto a emissão dos documentos fiscais sendo que quando a prestação de serviço de transporte se der por mais de uma modalidade deve o transportador atender ao que determina o art. 256, incisos I, II, e III, do RICMS/RO, visto que ele é nacional e deriva do convênio ICMS nº 90/89 firmado por todas as unidades da Federação.*

*02.11 – Portanto, o Convênio ICMS 90/89, bem como o art. 256, do RICMS/RO, do Dec.8321/98 traz regras próprias para o transporte efetivado por mais de uma modalidade que o sujeito passivo deixou de obedecer, e via de consequência sujeitando-se ao que estabelece o art. 97, da Lei nº 688/96.*

*02.12 – Atender ao pedido do autuado em relação ao que estabelece a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional em situação semelhante e ao seu Parecer PGFN/CAT/ de nº 57/2013, bem como ao Memorando de nº*

*179/2013/PGFN/CAT que tratam da Imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação – ICMS. Art. 155, Inciso II da Constituição Federal. Serviço de transporte de cargas. Art. 2º da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996. Fato jurídico tributário, teria que desconsiderar a legislação tributária estadual de regência, competência que o TATE/RO, não possui em razão do que dispõe o art. 13, incisos I, II, da Lei nº 912/00, que trata sobre a estrutura administrativa do Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais – TATE/RO.*

*02.13 – Em relação ao questionamento da aplicação da multa e dos juros não prevalece os argumentos interpostos pelo sujeito passivo visto que se deu com base no ordenamento jurídico fiscal tributário estadual e, portanto, provido de legalidade.*

*02.14 - Desse modo, considerando que provado restou que a infração fiscal apontada na inicial se encontra materializada, e não ilidida pelo sujeito passivo, razões existem para se concluir que a ação fiscal deve prosperar.*

*02.15- Pelo exposto, e por tudo o que mais dos autos consta conhecemos do recurso voluntário interposto para negar-lhe provimento, e confirmar a decisão de instância singular que julgou PROCEDENTE o auto de infração, contudo devendo ser considerada a retroatividade benéfica da lei menos gravosa quanto a capitulação legal da penalidade que deve ser alterada para o art. 77, VII, “g”, 3, da Lei nº 688/96 que estabelece penalidade de 201 do valor da operação ou da prestação, nos termos do art. 106, II, “c”, do CTN, ficando o crédito tributário devido assim constituído: ICMS: R\$- 1.853,81; MULTA 20% - R\$-2.180,95. TOTAL DEVIDO: R\$-4.034,76 (quatro mil e trinta e quatro reais e setenta e seis centavos), a ser atualizado na data do seu efetivo pagamento.*

*É como VOTO.*

*Porto Velho – RO., 10 de agosto de 2021.*



**CARLOS NAPOLEÃO**  
*Relator/Julgador*

*Voto Rec Vol 507 18 Robson Monteiro dos Reis – ME (Prest serv transp. desac doc fiscal)*

TATE/SEFIN  
Fls. Nº 00

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS – TATE**

**PROCESSO** : Nº 20152930510274  
**RECURSO** : VOLUNTÁRIO Nº 507/18  
**RECORRENTE** : ROBSON MONTEIRO DOS REIS – ME  
**RECORRIDA** : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL.  
**RELATOR** : JULGADOR - CARLOS NAPOLEÃO

**RELATÓRIO** : N.º 149/19/2ª CAMARA/TATE/SEFIN

**ACÓRDÃO Nº 238/21/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA** : ICMS – PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS DESACOMPANHADA DE DOCUMENTO FISCAL HÁBIL – TRANSPORTE INTERMODAL - DEIXAR DE RECOLHER ICMS SOBRE TRANSPORTE INICIADO EM RONDÔNIA - OCORRÊNCIA. A acusação fiscal de falta de recolhimento do ICMS de serviço de transporte deve ser mantida. O Cte nº 635 (fl. 05) acobertava operação de transporte na modalidade aquaviário de Manaus-AM até Porto Velho/RO. O início do transporte rodoviário exige emissão de novo CTe na forma do Convênio ICMS 90/89 e Art. 256 do RICMS/RO Decreto n. 8321/98. Aplica-se ao caso a alteração promovida pela Lei 3756/15 que recapitulou a penalidade do Art. 78, III, “h-2” para o Art. 77, VII, “g-3” da Lei 688/96, alterando a penalidade de 40% para 20% do valor da operação, em observância ao comando do Art. 106, II, “c” do CTN. Infração não ilidida. Mantida a decisão “a quo” que julgou procedente o auto de infração. Recurso voluntário Desprovido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS – TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso voluntário interposto para no final negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão de Primeira Instância que julgou **PROCEDENTE** o auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator, constantes dos autos, que fazem parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Manoel Ribeiro de Matos Júnior, Amarildo Ibiapina Alvarenga, Marcia Regina Pereira Sapia e Carlos Napoleão.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL EM 30/05/2015  
FATO GERADOR EM 26/02/2015: R\$-6.215,71

\*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE  
\*R\$-4.034,76

\*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.

TATE, Sala de Sessões, 10 de agosto de 2021.

  
**Anderson Aparecido Arnaut**  
Presidente

  
**Carlos Napoleão**  
Julgador/Relator